

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2006

Ao longo do tempo, pelos mais variados factores, o Estado foi acumulando um vasto património imobiliário que actualmente encerra um valor significativo e cuja gestão urge tornar mais eficiente. Por outro lado, o contexto económico-financeiro que hoje se vive, nomeadamente no que concerne aos objectivos de redução do défice orçamental e da dívida pública, exige que o Governo prossiga a política de rigor que tem vindo a ser seguida. Naturalmente, o reequilíbrio das contas do Estado passa, tal como é referido no Programa de Estabilidade e Crescimento para 2005-2009, também pela rentabilização do património imobiliário.

A rentabilização dos imóveis do Estado deverá, pois, englobar três fases: *i*) a primeira prende-se com a efectiva avaliação da sua situação actual; *ii*) a segunda passa pela reestruturação dos serviços e organismos públicos, bem como do património imobiliário que lhes está afecto, à luz dos objectivos estratégicos do Estado a médio e longo prazo e, por último, *iii*) a terceira fase, que poderá ser iniciada em paralelo com a anterior, que se prende com a análise das diversas soluções de rentabilização disponíveis no mercado, tanto para o património devoluto e excedentário como para o património em utilização. O maior ou menor sucesso deste projecto depende, essencialmente, do rigor do diagnóstico do actual património imobiliário do Estado.

Em estreita relação com a mencionada primeira fase, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2004, de 29 de Março, foi iniciado o recenseamento dos imóveis da Administração Pública (RIAP), elaborado pela Direcção-Geral do Património com a colaboração do Instituto Nacional de Estatística, e ao qual se deverá dar continuidade, dada a insuficiência dos resultados obtidos.

Assim, atendendo à relevância que o RIAP apresenta para a análise do estado actual da gestão dos imóveis do Estado, bem como dos rácios de (in)eficiência praticados, considera-se que a informação então obtida carece de aprofundamento.

A desejável introdução de critérios de racionalidade na utilização e gestão do referido património imobiliário pressupõe a recolha de elementos quantitativos e qualitativos mais pormenorizados, que dêem a conhecer, com rigor, o índice de ocupação e o uso efectivo de tais imóveis. A obtenção desses elementos reclama a adopção de procedimentos uniformizados e a colaboração de todas as entidades públicas abrangidas.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Estabelecer que todos os serviços e organismos públicos, dotados ou não de personalidade jurídica, que não se enquadrem no sector público empresarial, devem fornecer as informações relativas ao património imobiliário afecto e privativo, que lhes serão solicitadas numa mensagem a ser enviada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), tendo em vista o preenchimento de um questionário electrónico, disponível através da Internet, juntamente com as respectivas instruções de preenchimento.

2 — Estabelecer que a informação a fornecer nos termos do número anterior abrange um conjunto de dados

caracterizadores dos imóveis e do seu tipo de ocupação e uso, designadamente os seguintes:

- a*) Propriedade;
- b*) Localização;
- c*) Breve descrição do imóvel;
- d*) Estado de conservação;
- e*) Utilização/afectação e a que serviço ou organismo (ou informação de que se encontra devoluto);
- f*) Área bruta e área útil (acima e abaixo do solo e desagregadas pelas várias áreas funcionais do serviço);
- g*) Número de pisos (acima e abaixo do solo);
- h*) Área de terreno livre/gradouros.

3 — Estabelecer que a Direcção-Geral do Património (DGP), previamente ao envio da mensagem a que se refere o n.º 1, deve comunicar ao INE as informações de que já disponha a respeito dos imóveis afectos aos serviços e organismos inquiridos, devendo o INE fazer menção das mesmas na referida mensagem, para efeitos de dispensa de resposta.

4 — Estabelecer que as respostas devem ser prestadas por preenchimento directo do questionário no suporte electrónico disponibilizado para o efeito, enviado ao INE em formato electrónico, no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da mensagem pelos serviços e organismos inquiridos.

5 — Estabelecer que, após a conclusão do recenseamento, o INE envia à DGP uma cópia da base de dados construída com os dados recolhidos, contendo uma lista de todos os imóveis recenseados e respectivas características individuais e incluindo não somente a informação enumerada no n.º 2, mas também a informação recolhida no âmbito da 1.ª fase do recenseamento dos imóveis da Administração Pública, de modo a flexibilizar e facilitar a utilização futura da referida base de dados.

6 — Estabelecer que a base de dados prevista no número anterior deve ainda permitir o cruzamento automático de informação com a base de dados de recursos humanos da Administração Pública (BDAP), por forma a assegurar o conhecimento permanentemente actualizado do número de colaboradores ao serviço da entidade utilizadora em cada imóvel repartido pelos seguintes grupos de pessoal, com menção do pessoal com serviço externo:

- a*) Dirigente;
- b*) Técnico superior;
- c*) Técnico;
- d*) Técnico-profissional;
- e*) Administrativo;
- f*) Auxiliar; e
- g*) Operário.

7 — Estabelecer que as inspecções-gerais ou outros serviços de inspecção e controlo dos vários ministérios incluam, no seu plano de actividades para 2006, a auditoria (por amostragem) às informações prestadas no âmbito deste recenseamento.

8 — Estabelecer que, após a conclusão deste estudo, a DGP, com autorização prévia do Ministro de Estado e das Finanças, deve promover e coordenar uma operação com vista à definição dos valores de mercado, assim como o estudo e análise de potenciais usos alternativos dos imóveis envolvidos.

9 — Estabelecer que os serviços e organismos inquiridos devem enviar ao ministro que sobre os mesmos

exerça poderes administrativos, bem como à DGP, um exemplar das plantas dos edifícios que ocupem e que sejam sua propriedade, propriedade do Estado ou de terceiros, evidenciando todos os pisos dos edifícios e a actual compartimentação.

10 — Estabelecer que, nas plantas a que se refere o número anterior, ou em documento anexo às mesmas, deve ser igualmente identificada a distribuição dos postos de trabalho, com indicação das áreas destinadas aos vários tipos de uso que venham a ser mencionados no questionário a que se refere o n.º 1.

11 — Estabelecer que as plantas previstas nos n.ºs 9 e 10 devem ser enviadas à DGP, nos seguintes termos e prazos:

- a) Nos casos em que essas plantas se encontrem já disponíveis em qualquer formato e contêm os elementos referidos no número anterior, até 31 de Janeiro de 2006;
- b) Nos casos em que essas plantas se encontrem disponíveis, mas não contenham originariamente aqueles elementos, até 31 de Março de 2006;
- c) Nos casos em que essas plantas não se encontrem disponíveis, devem ser elaboradas em AUTOCAD e remetidas, em CD-ROM, até 30 de Abril de 2006;
- d) Nos casos previstos na alínea anterior, mas em que estejam em causa tribunais, estabelecimentos hospitalares, museus, complexos desportivos e laboratórios, até 31 de Maio de 2006.

12 — Estabelecer que a presente resolução não abrange:

- a) Imóveis do domínio público militar, estabelecimentos prisionais e imóveis afectos ao sistema de informações ou a forças de segurança, bem como todos aqueles que, em especial, se encontrem sujeitos a regras de controlo e confidencialidade; e
- b) Estabelecimentos de ensino.

13 — Estabelecer que nas plantas referidas nos números anteriores, ou em documento anexo, se mencione expressamente a titularidade do imóvel, designadamente se este é da propriedade do serviço ou organismo inquirido, do Estado ou de terceiros.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Dezembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Portaria n.º 1/2006

de 2 de Janeiro

A requerimento da SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., entidade instituidora do Instituto Superior Politécnico Internacional, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 130/88, de 20 de Abril;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho, e no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

#### Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Turismo no Instituto Superior Politécnico Internacional nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

#### Regulamentação

1 — O curso bietápico de licenciatura cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro.

2 — Ao curso aplica-se o disposto nas alíneas b2) e b3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento citado no número anterior.

3.º

#### Duração do 2.º ciclo

O 2.º ciclo do curso tem a duração de dois semestres lectivos.

4.º

#### Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

#### Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

6.º

#### Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 200 alunos.